



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000725-47.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

Advogado do(a) REU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA - S/C LTDA., da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES – AEJA e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL (ID 23848832, p. 6/39).

Foi proferida sentença no ID 23848967, p. 92/105.

O eg. TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença, conforme acórdão do ID 23848967, p. 224/247, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração do ID 23848968, p. 32/53.

As instituições de ensino superior requeridas foram condenadas, em síntese: i) à obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias de determinados documentos escolares



(certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, etc.), em todos os cursos de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos; ii) obrigação de indenizar consistente na devolução pura e simples dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título de taxa para expedição da primeira via de documentos (diploma, certificado de conclusão de curso, histórico escolar, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e conteúdos programáticos), limitados aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação; iii) obrigação de fazer consistente na entrega gratuita dos diplomas, certidões/certificados devidamente registrado, aos alunos que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor cobrado.

Certificado o trânsito em julgado no ID 23848791, p. 29.

No despacho do ID 31743285 foi determinada a intimação do MPF para requerer o quanto necessário para o prosseguimento do feito.

Sobreveio petição do MPF no ID 32798769 informando que, quanto às obrigações de fazer e não fazer foi instaurado procedimento próprio para a fiscalização das obrigações. Em relação à obrigação de indenizar, requereu a inversão do ônus probatório para determinar que os réus apresentem a relação das cobranças indevidas referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação até a presente data, bem como para comprovarem a satisfação das indenizações.

Manifestação da FUNEC no ID 38848078.

Manifestação do CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA S/C LTDA. no ID 38876231.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que o MPF informa ter instaurado procedimento próprio para fiscalizar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas no título judicial, impõe-se, por ora, deixar a cargo do órgão ministerial a fiscalização do adimplemento dessas condenações, sem prejuízo de que este Juízo seja, a qualquer tempo, devidamente provocado para impor, se o caso, as medidas coercitivas necessárias à efetivação do comando judicial.

Resta analisar a forma de cumprimento da obrigação de indenizar imposta na sentença, qual seja, a obrigação de devolução pura e simples dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título de taxa para expedição da primeira via de documentos (diploma, certificado de conclusão de curso, histórico escolar, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e conteúdos programáticos), limitados aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação.

II.1 – DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Nesse ponto, verifica-se que estão em jogo direitos individuais homogêneos (art. 81, inciso III, do CDC) dos alunos e ex-alunos que foram compelidos ao pagamento de valores para a



obtenção de documentos que, por lei ou regulamento, são considerados gratuitos. A natureza de direito individual homogêneo foi, inclusive, aventada na petição inicial do MPF, como se infere do ID 23848832, p. 22.

Tratando-se de sentença que impôs obrigação de indenizar referente a direitos individuais homogêneos, apenas houve a fixação da responsabilidade dos réus pelos danos causados, no que se teve a prolação de sentença genérica, nos exatos termos do art. 95 do CDC, *in verbis*:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Como se trata de sentença genérica, exige-se prévia liquidação para apuração do montante devido, no que se deve instaurar um procedimento capaz de identificar, de maneira precisa, os lesados individualmente considerados e o valor a ser devidamente ressarcido.

Por sua vez, o art. 97 do CDC estabelece que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”, no que se tem a plena legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, de maneira coletiva, buscar a liquidação da sentença genérica para a identificação do valor devido aos lesados.

Esse procedimento de liquidação permite ampla discussão probatória e exige alto grau de cognição judicial. Sobre o tema, as seguintes lições de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *in verbis*:

“A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu thema decidendum: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur, pois. Em razão disso, foi designada de ‘liquidação imprópria’. Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.

*Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) a titularidade do direito individual” (In: **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11a. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 461/462).*

Nesses casos, a jurisprudência do STJ reconhece que, conquanto o art. 97 do CDC autorize a liquidação coletiva de sentença genérica, a liquidação deve ser, tanto quanto possível, individualizada, “devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela” (REsp nº 869.583/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012).

Para tanto, deve-se emprestar ampla publicidade à sentença genérica, de modo a possibilitar que o maior número possível de interessados se habilitem para a liquidação coletiva ou, ainda, ajuízem sua própria ação individual de liquidação e execução, nas quais poderão ressarcir-se



dos danos sofridos. A efetivação de ampla publicidade, nessa linha, deve contar com a participação de todos os atores do processo, notadamente em razão do princípio cooperativo inserto no art. 6º do CPC/15.

Caso não sejam habilitados interessados em número compatível com a gravidade do dano – o que só ocorrer em razão da litigiosidade contida –, o art. 100 do CDC autoriza o que se denomina de *fluid recovery*, que “*constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores*” (REsp nº 1.599.142/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/10/2018).

No caso de acionamento da execução pelo *fluid recovery* fundada no art. 100 do CDC, não se exige, propriamente, que a liquidação seja baseada especificamente na correta extensão do dano causado. Permite-se, neste caso, a fixação do montante indenizatório por arbitramento ou estimativa, pois a ausência de ciência do número exato de lesados não impede que os réus sejam compelidos ao ressarcimento. Nessa hipótese, o valor pago será direcionado ao fundo de direitos difusos (art. 100, parágrafo único, do CDC).

Assim, a sistemática de liquidação e execução da presente sentença deve, num primeiro momento, possibilitar ampla publicidade do *decisum* de modo a possibilitar que os interessados optem pelo ajuizamento de demanda própria ou se habilitem, nestes autos, à liquidação e execução a ser realizada pelo MPF, com a indenização revertida para os próprios lesados. No entanto, aferindo *Parquet* a inexistência de habilitação em número compatível com a gravidade do dano, poderá ter início a liquidação e execução pelo *fluid recovery* do art. 100 do CDC, caso em que a indenização será revertida ao fundo de direitos difusos.

II.2 – DA PUBLICIDADE DA SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. PUBLICAÇÃO EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ENCAMINHAMENTO DE E-MAIL AOS ALUNOS E EX-ALUNOS

A forma de emprestar ampla publicidade à sentença genérica, normalmente, ocorria através da publicação de editais em jornais de ampla circulação.

Em razão dos avanços tecnológicos, no entanto, outros métodos de divulgação se afiguram menos custosos e mais eficazes para obter o resultado prático, notadamente a divulgação de editais na rede mundial de computadores. A publicação de editais em sítio próprio da Justiça Federal, no entanto, pode não atingir a finalidade almejada, de modo que é possível que outras medidas sejam adotadas. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ assenta que “*O juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado*” (REsp nº 1.821.688/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/10/2019).



No caso em comento, considerando que o comando indenizatório contido na sentença possibilita que os lesados que os alunos e ex-alunos que efetuaram o pagamento para a expedição de documentos a partir de 14/05/2003 obtenham a devolução do valor pago, acrescidos de juros e correção monetária, há métodos mais eficazes para emprestar ampla publicidade.

Com efeito, é notório que as instituições de ensino rês mantêm cadastro de seus alunos e ex-alunos, ainda que possam, eventualmente, ter perdido parte dos dados em razão do transcurso do tempo, o que, aliás, é aventado na petição do ID 38848078.

Assim, é perfeitamente possível que as próprias instituições de ensino sejam compelidas a encaminhar mensagens via *e-mail* a todos os seus alunos e ex-alunos que se graduaram desde 14/05/2003 para, caso tenham efetuado o pagamento para a expedição dos documentos, sejam cientificados de que poderão ter o valor devolvido por força da sentença proferida nestes autos, podendo, para tanto, ajuizar liquidação individual própria ou procederem à habilitação nestes autos.

Também soa coerente que as instituições de ensino rês sejam compelidas a divulgar, em seus sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, a possibilidade de ressarcimento fixada na sentença condenatória, de modo a permitir que, dado o amplo grau de divulgação, um elevado número de interessados obtenha o proveito que decorre da sentença. Essa divulgação, aliás, deverá ocorrer em local destacado na página principal do sítio eletrônico das instituições de ensino.

Tanto nas mensagens encaminhadas via *e-mail* como na disponibilização nos sítios eletrônicos as instituições de ensino deverão fazer menção à Ação Civil Pública nº 0000725-47.2008.4.03.6124 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, à possibilidade de ressarcimento dos valores pagos para a expedição de documentos, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim a faculdade de ajuizamento de ação individual própria ou habilitação nos autos principais para a obtenção do valor.

As instituições de ensino poderão, em razão do princípio da cooperação, acrescentar nas mensagens divulgadas outros dados aptos a dar ampla publicidade à condenação imposto. No entanto, é imprescindível que conste a seguinte mensagem:

“Se você é aluno ou ex-aluno do CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA - S/C LTDA., da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES – AEJA ou da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL e efetuou pagamentos a título de taxa para expedição da primeira via de documentos (diploma, certificado de conclusão de curso, histórico escolar, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e conteúdos programáticos) no período de 14/05/2003 até 31/12/2020, poderá ter o valor restituído com acréscimo de juros e correção monetária em decorrência da sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales na Ação Civil Pública nº 0000725-47.2008.4.03.6124.

Caso tenha efetuado o pagamento no período acima e deseje pleitear o ressarcimento, deverá comprovar:

a) ser aluno ou ex-aluno das instituições de ensino mencionadas;

b) o valor efetuado a título de pagamento para a expedição dos documentos descritos;



c) a data em que efetuado o pagamento.

Com essas informações você poderá optar entre ajuizar uma ação individual contra a instituição de ensino ou habilitar-se, após a constituição de advogado, na Ação Civil Pública nº 0000725-47.2008.4.03.6124 para obter o ressarcimento.

Em caso de dúvidas poderá contatar diretamente a Procuradoria da República no Município de Jales ou a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales para obter maiores informações”.

Essa mensagem deverá ser encaminhada por e-mail e deverá ser mantida na página principal do sítio eletrônico das instituições de ensino rés pelo prazo de 01 (um) ano, de modo a emprestar ampla publicidade à sentença condenatória e possibilitar a habilitação do maior número possível de interessados.

II.3 – DO REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EFETUADO PELO MPF

Conquanto o MPF tenha postulado pela inversão do ônus da prova, a discussão, no momento, é prematura. Com efeito, a execução de sentença coletiva genérica exige, num primeiro momento, que se confira ampla publicidade para que os próprios lesados, voluntariamente, se habilitem ou procedam ao ajuizamento de liquidação individual, caso em que, se houver habilitados em número próprio, o MPF terá como avaliar o valor da extensão do dano para fins de ressarcimento individual.

Apenas em caso de inabilitação em número adequado poderá ser acionado o art. 100 do CDC, ocasião na qual, aí sim, dadas as peculiaridades dessa espécie de execução, poderá ter lugar a inversão do ônus probatório para que o cálculo do valor a ser eventualmente revertido ao fundo de direitos difusos leve em consideração estimativas de pagamento efetuados pelos lesados para a obtenção dos documentos.

Assim, eventual deferimento de inversão o ônus da prova, neste estágio, é questão prematura, que só deve ocorrer, se o caso, após o prazo de 01 (um) ano estabelecido no art. 100 do CDC.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) **DETERMINO** que as rés encaminhem mensagens via *e-mail* a todos os seus alunos e ex-alunos que se graduaram desde 14/05/2003 até 31/12/2020 para, caso tenham efetuado o pagamento para a expedição dos documentos, sejam cientificados de que poderão ter o valor devolvido por força da sentença proferida nestes autos, podendo, para tanto, ajuizar liquidação individual própria ou procederem à habilitação nestes autos;

a.1) as rés deverão comprovar o encaminhamento das mensagens de e-mail no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.



b) **DETERMINO** que as rés divulguem, na página principal de seus sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, a possibilidade de ressarcimento fixada na sentença condenatória, de modo a permitir que, dado o amplo grau de divulgação, um elevado número de interessados obtenha o proveito que decorre da sentença.

b.1) a informação acima deverá ser incluída na página principal e deverá permanecer em publicação pelo prazo de até 01 (um) ano a contar da divulgação inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

c) **DETERMINO** a expedição de edital no Diário Eletrônico de Justiça para divulgação.

As mensagens a serem encaminhadas via e-mail e as informações a serem divulgadas nos sítios eletrônicos (itens “a” e “b” acima) deverão conter, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros acréscimos, a seguinte mensagem:

“Se você é aluno ou ex-aluno do CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA - S/C LTDA., da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES – AEJA ou da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL e efetuou pagamentos a título de taxa para expedição da primeira via de documentos (diploma, certificado de conclusão de curso, histórico escolar, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e conteúdos programáticos) no período de 14/05/2003 até 31/12/2020, poderá ter o valor restituído com acréscimo de juros e correção monetária em decorrência da sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales na Ação Civil Pública nº 0000725-47.2008.4.03.6124.

Caso tenha efetuado o pagamento no período acima e deseje pleitear o ressarcimento, deverá comprovar:

- a) ser aluno ou ex-aluno das instituições de ensino mencionadas;
- b) o valor efetuado a título de pagamento para a expedição dos documentos descritos;
- c) a data em que efetuado o pagamento.

Com essas informações você poderá optar entre ajuizar uma ação individual contra a instituição de ensino ou habilitar-se, após a constituição de advogado, na Ação Civil Pública nº 0000725-47.2008.4.03.6124 para obter o ressarcimento.

Em caso de dúvidas poderá contatar diretamente a Procuradoria da República no Município de Jales ou a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales para obter maiores informações”.

Sem prejuízo das determinações acima, **diligencie a Secretaria** junto ao setor de comunicação social do eg. TRF/3ª Região e da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para



averiguar a possibilidade de divulgação da mensagem acima indicada nos respectivos sítios eletrônicos e redes sociais disponíveis, inclusive com menção ao edital a ser publicado por força do item “c” do presente dispositivo.

Após o comprovante de encaminhamento das mensagens via e-mail e da divulgação das informações em sítio eletrônico, suspenda-se o processo pelo prazo de até 01 (um) ano para aguardar eventuais habilitações.

Em seguida, dê-se vista ao MPF para avaliar a liquidação/execução coletiva ou o acionamento do art. 100 do CDC.

No mais, proceda-se à alteração da classe processual para "liquidação" ou similar.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

